



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:890 — Regula as aposentações dos funcionários da policia de segurança pública.

Decreto n.º 21:891 — Autoriza os directores de finanças a substituir nas fábricas de cerveja os informadores fiscaes ali destacados por individuos contratados que hajam concorrido aos referidos lugares quando a necessidade dos serviços das repartições de finanças dos concelhos ou bairros assim o exija.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:892 — Regula o tempo de serviço efectivo nas fileiras a que as praças são obrigadas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:469 — Manda admitir na armada 300 voluntários como praças de marinhagem e regula as condições de admissão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:893 — Autoriza o Govêrno a aderir à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do § 8.º da base III publicada com o decreto n.º 21:879, que autoriza o Govêrno a contratar, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com a Companhia das Águas de Lisboa a modificação dos contratos por que se regula o regime de concessão.

Nova publicação, rectificada, do artigo 9.º do decreto n.º 21:697, que considera melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva, a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edificios de assistência, museus e monumentos nacionais.

Rectificações ao decreto n.º 21:699, que cria junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego.

Declaração de ter sido autorizado, por despacho ministerial, o reforço de uma verba do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Decreto n.º 21:894 — Prorroga até a data da entrada em vigor do texto que venha a resultar da próxima conferência de revisão da Convenção Internacional relativa aos transportes de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.) o prazo indicado no artigo 1.º do decreto n.º 16:659.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:895 — Extingue os círculos escolares de Sotavento e de Barlavento da colónia de Cabo Verde, bem como os dois lugares de inspector do ensino primário, e cria na Praia uma inspecção escolar directamente subordinada ao governador da colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:896 — Regula o serviço nocturno no ensino primário elementar official.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:890

Considerando que o serviço a cargo da policia de segurança pública, além de intensivo e violento, sujeita os seus executantes a accidentes de vária natureza;

Considerando que, por êste motivo e porque a prática o demonstra, se reconhece que, tanto sob o ponto de vista de serviço útil como para efeito de aposentação, são excessivas em relação a êstes servidores do Estado as bases estabelecidas pelos decretos n.ºs 16:563 e 16:669, respectivamente de 2 e 27 de Março de 1929;

Considerando que ao Estado incumbe, dentro das possibilidades do momento presente, o dever de proteger e garantir o futuro daqueles seus servidores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de aposentação, os funcionários da policia de segurança pública têm direito ao acréscimo de 50 por cento sobre o número de anos de serviço que na referida corporação tenham prestado em qualquer das categorias de chefe, sub-chefe, ajudante e guarda.

§ único. O acréscimo de tempo a que êste artigo se refere fica sujeito ao pagamento de cotas para a Caixa Geral de Aposentações, tomando-se para base do respectivo cálculo a cota correspondente ao vencimento de categoria e exercício que o contribuinte tiver à data em que, nos termos do presente decreto, adquirir o direito à aposentação.

Art. 2.º É concedida a aposentação aos referidos funcionários da policia de segurança pública que:

a) Tenham cinquenta e cinco anos de idade e trinta e seis de serviço, incluindo a percentagem estabelecida no artigo 1.º, independentemente de qualquer outra formalidade, requeiram a aposentação. A pensão será igual ao vencimento correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo, observando-se contudo o disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669;

b) Tendo pelo menos quinze anos de serviço, incluindo a percentagem estabelecida no artigo 1.º, e trinta e cinco anos de idade, sejam julgados absolutamente incapazes pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações. A pensão será calculada pela fórmula do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:669;

c) Tendo pelo menos dez anos de serviço, incluindo a percentagem estabelecida no artigo 1.º, e, seja qual for

a idade, se impossibilitem em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

d) Se impossibilitem em razão de acidente em serviço e por motivo do seu desempenho, seja qual for a idade e o número de anos de serviço.

§ 1.º Os direitos a que se referem as alíneas c) e d) só serão reconhecidos depois de verificada a incapacidade pela junta médica do respectivo comando e confirmada pela da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Na hipótese da alínea c), a pensão será calculada em função do vencimento que o funcionário estiver percebendo à data da sua inutilização, aplicando-se a fórmula do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:669, mas o número de anos de serviço, incluindo a percentagem, será aumentado de 30 ou 40 por cento, conforme sejam menos de dez ou dez e mais anos.

§ 3.º Na hipótese da alínea d), a pensão será igual ao vencimento que o funcionário tiver à data da sua incapacidade.

Art. 3.º Os funcionários da polícia de segurança pública serão afastados do serviço, nos termos do decreto n.º 16:563, logo que atinjam sessenta anos de idade.

Art. 4.º São extensivas as disposições deste decreto aos aposentados da referida corporação e que àquela situação tenham passado depois de 1 de Maio de 1929.

Art. 5.º Todos os casos que taxativamente não sejam abrangidos pelo presente decreto serão regulados segundo as disposições do decreto n.º 16:669 e mais legislação aplicável em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montêiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:891

Determinou o § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:852, de 1 de Fevereiro do corrente año, que a deslocação do pessoal para a fiscalização das fábricas de cervejas se fizesse trimestralmente de entre os informadores fiscais em serviço nas direcções de finanças distritais e nas repartições de finanças dos bairros e concelhos onde estão collocados, sendo ali substituídos por indivíduos habilitados em concurso para esses lugares.

Sucedendo porém que a substituição trimestral, feita de conformidade com aquela disposição legal, tem prejudicado o regular andamento dos serviços a cargo dessas repartições, torna-se necessário que, sem deixar de assegurar convenientemente a fiscalização do imposto de consumo sobre as cervejas, seja alterada a forma de recrutar o respectivo pessoal, de modo a não afectar

com tam frequentes deslocações o serviço próprio dos outros impostos e rendimentos;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as necessidades dos serviços das repartições de finanças dos concelhos ou bairros o exijam, poderão os directores de finanças dos respectivos distritos fazer substituir nas fábricas de cervejas os informadores fiscais ali destacados por indivíduos contratados que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscais no concurso aberto pelo anúncio inserto no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 1 de Julho de 1931, e que tenham sido classificados, devendo observar-se a ordem da sua inscrição na competente lista e aqueles funcionários regressar ao quadro da repartição a que pertençam.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo antecedente, deverão os directores de finanças celebrar os respectivos contratos, precedendo autorização superior, pelo período de três meses, sucessivamente renovável enquanto as conveniências do serviço tornarem necessário, podendo mesmo effectuar-se a transferência do funcionário provisório para fábrica diversa daquela onde primitivamente tenha sido collocado.

§ único. Serão preferidos os indivíduos que à data do presente decreto se encontrem contratados para servir nos concelhos ou bairros nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:298, de 28 de Maio de 1932, aos quais, por virtude do regresso de funcionários que estavam substituídos, caduca o correspondente contrato.

Art. 3.º O vencimento a abonar a cada um dos contratados referidos é de 565:550 mensais, ficando com as mesmas obrigações dos informadores fiscais de 2.ª classe e com os direitos e garantias que aos mesmos competirem, incluindo ajudas de custo, mas com exclusão de participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

§ único. O aludido vencimento será pago desde o dia em que os contratados começarem a prestar serviço, satisfazendo-se porém as respectivas remunerações só depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 4.º É aplicável aos vencimentos e ajudas de custo de que trata o artigo 3.º deste decreto o disposto na segunda parte do artigo 10.º do decreto-lei n.º 17:258, de 22 de Agosto de 1929.

Art. 5.º As importâncias correspondentes aos vencimentos de que trata este decreto serão abonadas e pagas no corrente ano económico por conta das sobras da verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Despesas com o pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de*

Mesquita Gutmaris — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:892

Tendo a experiência demonstrado que o sistema de uma única incorporação anual de recrutas, pôsto em prática pelo decreto n.º 16.407, de 19 de Janeiro de 1929, além de não convir às necessidades da defesa nacional, é de difícil execução por virtude de a capacidade dos aquartelamentos existentes não permitir o alojamento, por uma só vez, de todo o contingente;

Impondo as exigências de preparação do exército para a guerra o regresso aos princípios basilares da reorganização do exército constantes do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo nas fileiras a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de dezassete meses, distribuídos pela forma seguinte: os primeiros cinco meses serão destinados à escola de recrutas, a qual compreenderá, para todas as armas e serviços, a instrução geral e a elemental de especialistas; os doze meses restantes destinar-se-ão: à instrução complementar de especialistas, que será ministrada, em princípio, em todas as unidades e escolas práticas e técnicas das diferentes armas e serviços, quer recebam ou não recrutas; à instrução profissional (técnica e tática) dos quadros permanentes e, cumulativamente, ao serviço regimental.

§ 1.º Haverá duas incorporações em todas as armas e serviços, qualquer que seja o número de recrutas a incorporar: a primeira terá lugar de 1 a 5 de Maio, sendo os recrutas prontos em 30 de Setembro, e a segunda de 1 a 5 de Novembro, sendo os recrutas prontos em 30 de Março do ano seguinte.

§ 2.º O licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar respectivamente de 1 a 5 de Outubro e de 1 a 5 de Abril do ano seguinte.

§ 3.º As duas incorporações serão de efectivo quanto possível igual, destinando-se a permitir que as substituições nas unidades das diferentes armas e serviços nunca dêem origem a uma renovação completa de pessoal.

§ 4.º Os meses de Abril e Outubro de cada ano destinar-se-ão, em cada unidade que receba recrutas, à preparação do pessoal instrutor para as escolas de recrutas.

Art. 2.º (de execução provisória). Quando as circunstâncias do Tesouro imperiosamente o exigirem, o tempo destinado à escola de recrutas a que se refere o artigo 1.º poderá ser reduzido a três meses.

§ 1.º Enquanto estiver em execução a doutrina deste artigo, o licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar logo que sejam consideradas prontas da instrução de recruta

respectivamente as praças das primeira e segunda incorporações do ano seguinte.

§ 2.º (transitório). A primeira incorporação do ano de 1933 terá lugar entre 1 e 5 de Abril, podendo o Ministro da Guerra, se assim o julgar conveniente, fazer antecipar a data em que os recrutas devam ser considerados prontos da instrução, nos termos do corpo do presente artigo.

§ 3.º (transitório). O licenciamento das praças das armas de cavalaria, artilharia e engenharia que actualmente se encontram nas fileiras e foram incorporadas entre 1 e 5 de Março do corrente ano terá lugar de 1 a 5 de Julho de 1933, com excepção daquelas que, por virtude de obrigações especiais de serviço, nos termos da legislação em vigor, devam continuar presentes nas fileiras.

§ 4.º As praças da segunda incorporação de 1933, logo que forem consideradas prontas da instrução de recruta, deverão substituir no quadro permanente igual número de praças da primeira incorporação.

Art. 3.º As escolas de recrutas realizam-se nos batalhões de metralhadoras, regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia pesada, unidades das tropas de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e de engenharia, batalhões de automobilistas e pontonheiros, companhias de saúde e de administração militar e escolas práticas das diferentes armas e serviços.

§ único. A incorporação de recrutas nas escolas práticas das diferentes armas e serviços poderá ser feita por uma só vez anualmente, se assim for julgado mais conveniente para o serviço das mesmas escolas.

Art. 4.º Os batalhões de caçadores e de ciclistas, os grupos mixtos independentes de artilharia montada, os grupos de artilharia a cavalo e os grupos independentes de artilharia de montanha são essencialmente unidades de campanha e não instruem recrutas; destinam-se, pelo seu efectivo em tempo de paz, especialmente à instrução profissional dos quadros permanentes, à instrução complementar de especialistas e à instrução de conjunto, formando eventualmente destacamentos com unidades das outras armas.

§ único (transitório). Excepcionalmente, as unidades referidas no corpo do presente artigo receberão recrutas na primeira incorporação de 1933.

Art. 5.º As escolas práticas das diferentes unidades e serviços serão sempre destinados todos os refractários, até o número indispensável às necessidades dos seus quadros permanentes. Não sendo suficiente o número dos refractários, será então completado o efectivo de recrutas das mesmas escolas com o número necessário de voluntários e recrutados.

Art. 6.º Seguir-se-á a ordem do sorteio para a armada, a começar pelos números mais baixos, para se proceder à distribuição do contingente pelas duas incorporações anuais.

Art. 7.º Os mancebos considerados aptos para o serviço militar, nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, deverão apresentar-se às juntas regimentais, para serem inspecionados entre 1 e 5 de Abril de 1933, e serão obrigatoriamente incorporados de 1 a 5 de Novembro do mesmo ano.

Art. 8.º A doutrina deste decreto entra em vigor no ano de 1933.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:469

Atendendo à falta de pessoal existente nas diversas brigadas da armada e à necessidade de se ir promovendo o adestramento de praças para guarnecerem os navios em construção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, em harmonia com as disposições estabelecidas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado por decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam admitidos na armada até 300 voluntários como praças de marinhagem, devendo satisfazer às condições seguintes:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ter de idade dezas seis a vinte anos feitos no ano civil da admissão;
- 3.º Ter bom comportamento atestado por certidões dos registos criminal e policial;
- 4.º Ter boa aptidão física;
- 5.º Ter altura mínima de 1^m,65;
- 6.º Ter autorização legal dos pais, ou de quem legalmente os represente, para assentar praça na armada por seis anos como voluntário;
- 7.º Ter como mínimo de habilitações literárias: instrução primária do 2.º grau (4.ª classe) ou habilitações oficiais equivalentes, comprovadas por diploma.

São condições de preferência:

- 1.º Ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em algum dos officios seguintes: serralheiro, torneiro, ferreiro, caldeireiro, carpinteiro, barbeiro, alfaiate ou sapateiro ou quaisquer outros que possam interessar às brigadas;
- 2.º Ter mais habilitações literárias;
- 3.º Ser filho de militar da armada;
- 4.º Ser pobre ou órfão de pai.

Os concorrentes deverão remeter ou entregar ao comando dos serviços auxiliares de marinha, até trinta dias da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, os seus requerimentos, acompanhados dos respectivos documentos, e, depois de previamente seleccionados pelas brigadas, serão submetidos a uma junta médica, a fim de julgar das suas condições físicas para o serviço da armada, sendo depois os que forem julgados aptos por esta junta alistados condicionalmente, e o seu alistamento apenas se tornará definitivo quando hajam concluído com aproveitamento o curso do 1.º grau de especialização.

Durante o período de alistamento condicional podem os voluntários ser abatidos ao efectivo da armada quando as autoridades pelas suas qualidades ou comportamento o entendam conveniente.

As despesas de transporte e alimentação dos concorrentes são da sua própria conta até o seu alistamento.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, seus Anexos I e II, e bem assim ao Acto final da mesma Convenção, assinados em Londres em 31 de Maio de 1929.

§ único. O Governo aderirá, quando julgar oportuno, em nome das colónias portuguesas, ou de alguma ou algumas delas, aos mencionados instrumentos diplomáticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, novamente se publica o § 8.º da base III, publicada com o decreto n.º 21:879, de 18 de Novembro de 1932:

§ 8.º A Companhia, devidamente autorizada pelo Governo, emitirá obrigações ao portador, de valor nominal de 500\$, até o limite de 180:000, a uma taxa que não poderá exceder o juro efectivo de 7 por cento no momento da emissão.

As obrigações serão colocadas por meio de subscrição pública.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932:

Art. 9.º As despesas das obras de melhoramentos urbanos solicitadas pelos corpos ou corporações administrativas ou comissões de iniciativa e constantes do plano

aprovado pelo Governo serão repartidas pelo Estado e por esses organismos, cabendo ao primeiro o encargo do projecto, assistência técnica e os encargos da mão de obra ou outros, até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente a aquisição de terrenos, fornecimentos de materiais e seu transporte.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Rectificações

Por terem sido publicados com inexactidões, novamente se publicam a alínea c) do artigo 47.º, a alínea a) do artigo 109.º e o artigo 116.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932:

Artigo 47.º

c) Pela abertura de trabalhos de melhoramentos rurais e de estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Artigo 109.º

a) Melhoramentos rurais e estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Artigo 116.º A participação do Estado nos salários dos operários e trabalhadores ocupados em trabalhos de melhoramentos rurais e de estradas e nos de melhoramentos urbanos, na parte referente à construção, reparação e transformação de escolas primárias, será paga pelas dotações destes serviços, sem encargo para o Comissariado.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 19 de Novembro de 1932, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Chefes de secção», do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 15.222\$, a sair dos saldos das restantes rubricas do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1932).

Lisboa, 22 de Novembro de 1932.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 21:894

Atendendo a que se mantém a instabilidade monetária e económica, que determinou a publicação do decreto n.º 16:659, suspendendo os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada pelo Governo Português, em Berna, em 1 de Dezembro de 1928;

Atendendo que por consequência se torna necessário manter as disposições do referido decreto, de acôrdo com o procedimento da maioria dos países ligados pela refe-

rida Convenção, nomeadamente a Espanha, por cujas linhas se faz o serviço internacional de Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até a data da entrada em vigor do texto que venha a resultar da próxima conferência de revisão da Convenção Internacional relativa aos transportes de mercadoria sem caminhos de ferro (C. I. M.) o prazo indicado no artigo 1.º do decreto n.º 16:659, de 25 de Março de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 21:895

Considerando que o artigo 10.º do decreto n.º 3:435, de 8 de Outubro de 1917, determina que a inspecção o fiscalização das escolas do ensino primário da colónia de Cabo Verde sejam exercidas por dois inspectores, um destinado ao círculo de Sotavento, com sede na Praia, e outro ao de Barlavento, com sede em S. Vicente;

Considerando que tais lugares se encontram vagos, não havendo quem a elles concorra por virtude da escassez dos vencimentos, e que, a bom do ensino, convém modificar esta situação, reduzindo-se porém a um só os dois círculos actualmente existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os círculos escolares de Sotavento e de Barlavento da colónia de Cabo Verde, bem como os dois lugares de inspector do ensino primário, criados pelo decreto n.º 3:435, de 8 de Outubro de 1917.

Art. 2.º São mantidos os serviços de inspecção o fiscalização a que alude o artigo 10.º do citado diploma, criando-se na Praia, para o seu desempenho, uma inspecção escolar, directamente subordinada ao governador

da colónia, em que será provido um inspector, com as atribuições por aquele decreto conferidas aos dois inspectores.

Art. 3.º O inspector mencionado no artigo antecedente será nomeado pelo Ministro das Colónias, precedendo concurso documental, aberto durante trinta dias, entre os professores do ensino primário da metrópole, com menos de quarenta anos de idade, habilitados pelas Escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Art. 4.º O inspector escolar despacha com o governador, faz parte do Conselho de Instrução Pública, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 3:435, e é substituído, quando ausente da colónia, por um dos professores do ensino primário nela em serviço, nomeado em portaria pelo governador, sob proposta do inspector.

§ único. O professor de que trata este artigo, enquanto nos termos d'ele substituir o inspector, tem direito a todos os seus vencimentos e a uma gratificação estabelecida no diploma que o nomear.

Art. 5.º É fixado em 30.000\$ o vencimento anual do inspector escolar.

§ único. O referido vencimento é assim constituído:

Vencimento de categoria	1.958\$30
Vencimento de exercício	10.208\$17
Subvenção colonial	1.041\$65
Subsídio eventual	16.791\$88

Art. 6.º Além do vencimento que lhe é atribuído, o inspector escolar, quando em serviço fora da ilha sede da Inspeção, tem direito, até um máximo de cento e oitenta dias em cada ano, a uma ajuda de custo diária de 30\$.

Art. 7.º Dentro de trinta dias após a publicação d'este decreto no *Boletim Oficial*, o governo da colónia de Cabo Verde, ouvido o Conselho do Governo e o Conselho de Instrução Pública, fará no regulamento aprovado pela portaria n.º 386-A, de 30 de Outubro de 1917, as alterações necessárias para a sua integral execução.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:896

Com vista a uma acção mais intensa em prol da diminuição do número de analfabetos, promulgou o Governo da Ditadura Nacional o decreto n.º 18:724, de 5 de Agosto de 1930, que autorizou o funcionamento de cursos nocturnos nas escolas oficiais de ensino primário elementar no ano lectivo de 1930-1931.

Não era evidentemente uma inovação que se introduzia no ensino oficial, e assim mesmo se afirmava no breve relatório que precedeu aquele diploma.

Nunca tinham desaparecido das disposições legais em vigor os cursos nocturnos; o que simplesmente acontecia é que, mantida até àquele momento, sem o menor passo no sentido de uma actualização, em 18\$ a remuneração mensal fixada aos professores que se encarregassem da sua regência, tam mesquinha retribuição não tornava viável o seu funcionamento.

À Ditadura Nacional não poderá ser negada a justiça de ter fixado a referida retribuição em termos de se restabelecer e animar uma instituição de benefícios incontroversos para a instrução dos adultos.

A experiência da execução do referido decreto n.º 18:724 foi a mais lisonjeira. A matrícula nos cursos nocturnos no ano lectivo em que ele vigorou, apesar de não ter chogado a funcionar grande número dos cursos criados, ascendeu a mais de 10:000 alunos, com frequência regular de mais de 6:000.

O decreto n.º 20:435, de 20 de Outubro de 1931, pôs em vigor por mais um ano as disposições anteriormente promulgadas. As circunstâncias em que o serviço nocturno funcionou no ano lectivo findo aconselham tornar-se definitivo o que a título de experiência, e com carácter transitório, se decretara.

O serviço nocturno no ensino primário elementar oficial fica assim, pelo presente diploma, criado e regulado em condições definitivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será ministrado ensino primário oficial em cursos nocturnos, cuja criação e funcionamento obedecem às disposições d'este decreto.

§ 1.º Será fixado em cada desenvolvimento do orçamento de despesa o número máximo de cursos nocturnos que podem funcionar no respectivo ano económico com encargo para o Tesouro.

§ 2.º Os cursos funcionarão em edificios escolares, ou em sedes de organismos associativos que não sejam de carácter partidário e que ofereçam condições de conveniente instalação.

Art. 2.º O ensino nocturno destina-se a alunos de idade superior a treze anos, de um ou de outro sexo, e compreende as classes do 1.º grau.

§ único. A regência dos cursos do sexo masculino pode ser confiada a professores ou professoras; a dos cursos do sexo feminino só pode ser exercida por professoras.

Art. 3.º O ensino nocturno funciona normalmente de 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo os últimos dias d'este mês ser dedicados às provas de passagem, e aos exames do 1.º grau quando fôr pôsto em vigor o respectivo regulamento.

Art. 4.º Cada curso deve funcionar diariamente durante duas horas, e em todos os dias úteis com excepção de um, que será designado pelo inspector chefe da região ou inspector do círculo escolar, segundo os costumes da localidade.

§ único. De harmonia com os mesmos costumes fixarão os inspectores as horas em que se iniciarão e encerrarão diariamente os trabalhos escolares.

Art. 5.º Os cursos nocturnos são criados em portaria do Ministério da Instrução Pública, sob proposta do inspector chefe da região ou inspector do círculo escolar e

mediante requerimento de algum corpo administrativo ou outra entidade.

§ 1.º O corpo administrativo, ou outra entidade requerente, deverá assumir a responsabilidade da satisfação dos encargos de iluminação, ou quaisquer outros que o funcionamento do curso determine, com excepção dos provenientes da gratificação ao professor.

§ 2.º As resoluções dos corpos administrativos respeitantes àquella responsabilidade serão comunicadas à inspecção, devendo documentar-se com a cópia autêntica da acta da sessão em que foram tomadas, na parte que lhes respeita.

§ 3.º As responsabilidades de outras entidades serão assumidas por intermédio de pessoa que a inspecção considere idónea para esse efeito.

Art. 6.º A criação de cada curso nocturno vigora enquanto não fôr determinada a sua extinção por diploma de valor igual àquele que o criou.

Art. 7.º Compete à inspecção da região ou círculo escolar autorizar a entrada em funcionamento ou reabertura dos cursos nocturnos, e bem assim determinar a sua interrupção ou propor a sua extinção nos termos d'este decreto.

§ 1.º Será autorizada a entrada em funcionamento de cada curso nocturno, ou a reabertura, quando houver pelo menos trinta alunos matriculados.

§ 2.º Será determinada a interrupção dos cursos cuja frequência média seja inferior a vinte alunos em dois meses sucessivos.

§ 3.º Será proposta a extinção dos cursos que, havendo sido interrompidos no ano lectivo antecedente àquele em que é feita a proposta, não ofereçam as condições exigidas no § 1.º para reabertura.

§ 4.º Não pode ser autorizada a entrada em funcionamento ou reabertura de cursos nocturnos depois de 7 de Janeiro.

Art. 8.º A cada professor que reger curso nocturno será abonada a gratificação de 250\$ nas cidades de Lisboa e Porto, 200\$ nas capitais de distrito e 180\$ nas restantes localidades.

Art. 9.º O regente de cada curso é designado anualmente pela inspecção entre os professores da escola ou zona em que elle funciona, devendo as designações ir recaindo sucessivamente nos diversos professores pela ordem da sua graduação.

§ 1.º Serão dispensados da regência os professores que declarem não a pretender, devendo nesse caso a

nova designação recair no professor de immediata graduação.

§ 2.º No caso de nenhum professor da escola ou zona pretender a regência, será confiada a professor de outra escola ou zona que a pretenda.

§ 3.º A graduação é estabelecida de harmonia com as disposições legais sobre provimentos.

§ 4.º Os cursos que não funcionam em escolas são considerados para o efeito da designação dos seus regentes, como se funcionassem na escola mais próxima.

§ 5.º Não podem reger cursos nocturnos os professores que regem desdobramentos.

Art. 10.º Os inspectores chefes ou inspectores de círculos têm responsabilidade pecuniária, além da disciplinar, pelo funcionamento de cursos nocturnos com infracção das disposições d'este decreto.

§ único. Quando a infracção houver resultado da recepção de informação errada, as responsabilidades transferem-se para a entidade que a houver produzido.

Art. 11.º Além dos cursos nocturnos a que se refere este decreto, podem funcionar outros, de ensino primário official, sob encargo total de corpos administrativos e mediante autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 12.º É fixado em quinhentos o número máximo de cursos nocturnos que deverão funcionar no ano económico de 1932-1933, cujos encargos serão custeados pela verba para esse efeito inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 6.º, artigo 815.º

§ 1.º Consideram-se criados nas condições d'este decreto todos os cursos nocturnos que funcionaram até 30 de Abril no ano lectivo de 1931-1932.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

